



SENADO FEDERAL

EMENDA

EMENDA Nº 1, DE PLENÁRIO, APRESENTADA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2011, DE AUTORIA DO SENADOR PEDRO TAQUES, QUE “ADICIONA INCISO VIII NO ART. 1º NA LEI Nº 8.072, DE 1970 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PARA PREVER OS DELITOS DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA COMO CRIMES HEDIONDOS E AUMENTA A PENA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 316, 317 E 333 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL”

EMENDA Nº 1- PLEN

Acrescente-se o seguinte artigo ao PLS nº xxxx , de 20xx.

Art. XXX ° O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio simples e suas formas qualificadas (art. 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V);

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inspira-se no PLS nº 38, de 2012, de nossa autoria, e tem como principal objetivo incluir o homicídio simples no rol dos crimes hediondos.

Como bem sabemos, a Lei dos Crimes Hediondos, cumprindo mandamento constitucional, estabelece tratamento penal mais rigoroso para os crimes que, por sua gravidade, causam repugnância à sociedade.

Exatamente por esse motivo, entendemos bem as razões pelas quais o presente PLS pretende incluir no referido rol o delito de corrupção, que tantos prejuízos causa ao nosso País.

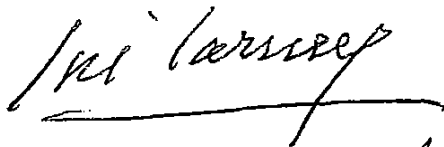
Todavia, não podemos compreender o fato de ainda hoje o homicídio simples não ser considerado crime hediondo, a despeito de atentar contra o bem mais caro ao ser humano.

Enquanto a referida Lei agrava a resposta penal a crimes como o estupro e a extorsão mediante sequestro, o homicídio somente foi incluído no diploma legal em sua forma qualificada e quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

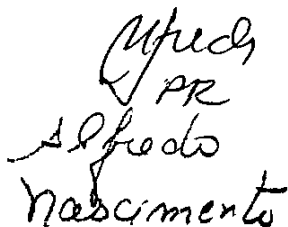
Em nossa percepção, o atual tratamento legal contribui, em certa medida, para a epidemia de homicídios no Brasil, observada pelo crescimento assustador do número de casos registrados.

O Parlamento brasileiro deve se posicionar com firmeza diante da situação de calamidade em que vivemos, com a perda de tantas vidas. Somos forçados a reconhecer que matar, no Brasil, tornou-se comportamento banal, tantas são as dificuldades legais para punir o homicida.

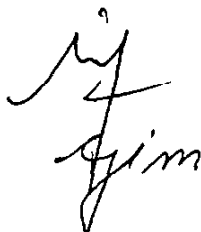
Por todos esses motivos, propomos a inclusão do crime de homicídio simples – e não apenas o homicídio qualificado ou quando praticado por grupo de extermínio – no rol dos crimes hediondos, elevando-se, por conseguinte, a quantidade mínima de cumprimento da pena no regime fechado necessária à progressão e ao cálculo de outros benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP).



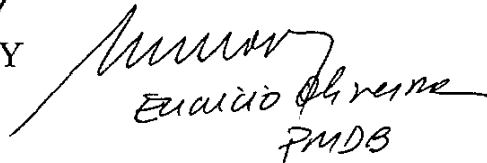
Senador JOSÉ SARNEY



Alfredo
Nascimento



J. Jim



Eduardo Chaves
PMDB

Acrescente-se o seguinte artigo ao PLS nº xxxx , de 20xx.

Art. XXX ° O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – homicídio simples e suas formas qualificadas (art. 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V);

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inspira-se no PLS nº 38, de 2012, de nossa autoria, e tem como principal objetivo incluir o homicídio simples no rol dos crimes hediondos.

Como bem sabemos, a Lei dos Crimes Hediondos, cumprindo mandamento constitucional, estabelece tratamento penal mais rigoroso para os crimes que, por sua gravidade, causam repugnância à sociedade.

Exatamente por esse motivo, entendemos bem as razões pelas quais o presente PLS pretende incluir no referido rol o delito de corrupção, que tantos prejuízos causa ao nosso País.

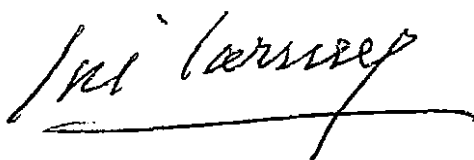
Todavia, não podemos compreender o fato de ainda hoje o homicídio simples não ser considerado crime hediondo, a despeito de atentar contra o bem mais caro ao ser humano.

Enquanto a referida Lei agrava a resposta penal a crimes como o estupro e a extorsão mediante sequestro, o homicídio somente foi incluído no diploma legal em sua forma qualificada e quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

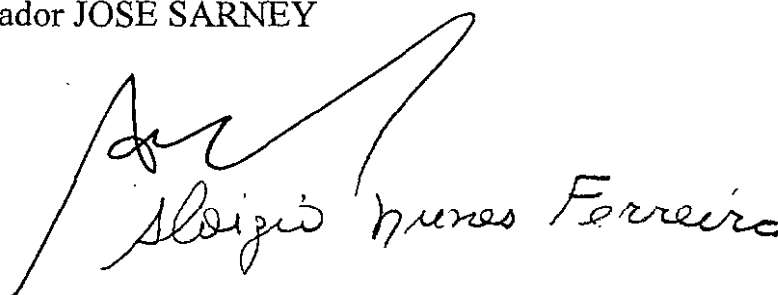
Em nossa percepção, o atual tratamento legal contribui, em certa medida, para a epidemia de homicídios no Brasil, observada pelo crescimento assustador do número de casos registrados.

O Parlamento brasileiro deve se posicionar com firmeza diante da situação de calamidade em que vivemos, com a perda de tantas vidas. Somos forçados a reconhecer que matar, no Brasil, tornou-se comportamento banal, tantas são as dificuldades legais para punir o homicida.

Por todos esses motivos, propomos a inclusão do crime de homicídio simples – e não apenas o homicídio qualificado ou quando praticado por grupo de extermínio – no rol dos crimes hediondos, elevando-se, por conseguinte, a quantidade mínima de cumprimento da pena no regime fechado necessária à progressão e ao cálculo de outros benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP).



Senador JOSÉ SARNEY



Publicado no DSF, de 27/06/2013.